



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000365354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000635-45.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ARLENE SOUZA DA COSTA SILVA, é apelado SETPAR S/A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000635-45.2024.8.26.0576

Apelante: Arlene Souza da Costa Silva

Apelado: Setpar S/A

Comarca: São José do Rio Preto

V. 13914

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ABALO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO, PELA RÉ, DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE POR LONGO TEMPO APÓS TER CIÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO ASSUMIDA EM TRANSAÇÃO. VALOR DESEJADO PELA REQUERENTE (R\$ 19.800,00). IRRAZOABILIDADE. ARBITRAMENTO DE COMPENSAÇÃO NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. ART. 940 DO CC. INAPLICABILIDADE. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EFETIVA QUITAÇÃO NA DATA DA INSTAURAÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. CONDUTA MALICIOSA DA REQUERIDA. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplente ocasiona dano extrapatrimonial, independentemente de comprovação de prejuízo.
2. As circunstâncias específicas de cada caso concreto são importantes para que o valor de compensação por dano extrapatrimonial seja fixado adequadamente, não se podendo esquecer, contudo, da jurisprudência.
3. A existência de incerteza justificada quanto à satisfação, ou não, de obrigação de pagamento assumida em transação afasta a incidência da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil, que exige conduta maliciosa de quem demanda por dívida quitada.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 351/355), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto julgou improcedente o pedido e condenou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Segundo a autora, ora apelante, ela pagou a dívida perante a apelada e, ainda sim, teve seu nome negativado perante o órgão de proteção ao crédito. Aduz que, mesmo ciente da quitação do IPTU, além de manter a negativação indevida do nome da Apelante, a Apelada ingressou com um “Cumprimento de Sentença” (Processo n. 0005502-69.2022.8.26.0576), em 31.03.2022, a fim de obter a condenação, na quantia de R\$2.671,30, pelos mesmos tributos (IPTU - Anos de 2011 a 2015). Como consequência, o r. Juízo da 4ª Vara Cível acolheu a impugnação no cumprimento de sentença e reconheceu a inexistência do débito. “Porém, mesmo diante de todos esses fatos, a Apelada insistiu em manter o nome da Apelante perante os órgãos de proteção ao crédito, como se apura na Pesquisa “SCPC”, datada de 18.12.2023, de fl. 42”. Pleiteia a condenação da apelada na repetição do indébito, em dobro, por cobrança de dívida já paga, nos termos do artigo 940, do Código Civil. Pugna pela condenação por danos extrapatrimoniais, a serem arbitrados em R\$ 19.800,00 (p. 358/371).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (p. 275).

Contrarrazões apresentadas (p. 375/382).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 393).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Pelo que se depreende dos autos, a autora Arlene, em conjunto com Edmar, firmou acordo com a ré SETPAR, no dia **03.11.2020**, para a quitação de débito tributário (p. 3 e 43), que estava sendo objeto de execução fiscal (p. 302), tendo realizado o pagamento integral em 14.06.2021 (p. 28/31).

A Municipalidade, por sua vez, protocolou petição nos autos da execução fiscal e reconheceu formalmente o adimplemento da dívida apenas em **15.03.2022** (p. 311/317).

Diante da notícia prestada pelo exequente, o Juiz responsável pela execução fiscal declarou a extinção do feito em **02.08.2023**, sem intimar previamente os executados Edmar e SETPAR.

Nada obstante, mesmo após ter conhecimento da quitação e, conseqüentemente, do cumprimento do acordo firmado previamente, a SETPAR manteve-se inerte e deixou de adotar as providências necessárias para a imediata regularização da restrição creditícia que recaía sobre Arlene, de modo que seu nome continuou inscrito no SCPC, no mínimo, até **18.12.2023** (p. 42).

Nesse cenário, pela demora na exclusão do registro da dívida no cadastro de inadimplente, o dano extrapatrimonial restou caracterizado, independentemente de comprovação de prejuízo concreto (*vide* STJ, AgInt no AREsp n. 1.912.563/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.745.021/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Turma, DJe de 29/4/2021 e REsp n. 1.369.039/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

Em relação ao valor compensatório, o desejado pela autora nas razões recursais (p. 371) revela-se manifestamente excessivo. É razoável, para este caso concreto, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de precedentes desta Corte e da ausência de prova de dano de maior repercussão, o montante de **R\$ 5.000,00**. Confira-se:

“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (...). QUANTUM INDENIZATÓRIO, CONTUDO, QUE DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. VALOR QUE COMPORTA MODERADA REDUÇÃO [PARA R\$ 5.000,00]. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003779-98.2018.8.26.0297; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2018) – g.n.

“(…) – Ação declaratória de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório moral – (...) – Manutenção indevida da negativação – (...) – Dano moral presumido – (...) – Indenização exigível e arbitrada em R\$ 5.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso – (...) – Provimento da apelação” (TJSP; Apelação Cível 1092913-75.2023.8.26.0002; Relator: Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/11/2024) – g.n.

“Apelação Cível – (...) – Manutenção ou nova inscrição indevida – Dano moral configurado – Insurgência do autor objetivando a majoração do valor

condenatório a título de danos morais – **Dano moral cujo valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se condizente, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido e prestando-se como fator de desestímulo a que situações semelhantes voltem a ocorrer – (...) – Apelação não provida”** (TJSP; Apelação Cível 1033857-69.2022.8.26.0577; Relator: João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/04/2024) – g.n.

“Apelação. (...). **Manutenção indevida de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. (...) Dano moral configurado. Verba indenizatória ora reduzida para R\$ 5.000,00 (...).** Recurso do réu parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1011361-02.2023.8.26.0451; Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2024) – g.n.

“APELAÇÃO – MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – DANO MORAL – (...) – **Inscrição irregular nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que gera dano moral "in re ipsa", prescindindo de prova – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Dano moral configurado, passível de indenização – Valor da indenização majorado para R\$5.000,00, que se mostra adequado para compensar o dano moral experimentado em razão da manutenção indevida da inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. (...).**” (TJSP; Apelação Cível 1015671-47.2022.8.26.0011; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/12/2023) – g.n.

No mais, a requerida, em nenhum momento, adotou conduta maliciosa que justifique a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(vide STJ, AgInt no AREsp n. 2.376.330/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 3/7/2024 e REsp n. 1.111.270/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 16/2/2016). Senão, vejamos.

Conquanto o Município de São José do Rio tenha reconhecido, em **15.03.2022**, o adimplemento da dívida na execução fiscal, a SETPAR não foi intimada para tomar ciência da petição e, à luz da legislação vigente¹, somente teve conhecimento do fato após a intimação da sentença extintiva, proferida em **02.08.2023** (p. 311/317).

Evidente, portanto, que desconhecia a efetiva satisfação da obrigação quando, em **31.03.2022**, iniciou execução judicial contra Arlene e Edmar, alegando descumprimento do acordo celebrado (p. 319/321).

Não se ignora a documentação recebida no mês anterior ao ingresso em Juízo (p. 38/39). Ela, entretanto, por sua própria natureza, não podia ser tomada como prova inequívoca da quitação do débito.

Além disso, uma inconsistência ampliava a incerteza sobre a extinção definitiva da obrigação tributária: a emissão de “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”, ao invés de “Certidão Negativa de Débitos”, em **11.11.2021**, meses após a data de pagamento registrada no “extrato de contribuinte para simples conferência”: **14.06.2021**.

¹ “A dispensa dos atos formais de comunicação processual deve ocorrer em situações excepcionais (“casos especialíssimos”), em que, com base em critério objetivo, a ciência da parte for tida por inequívoca, isto é, quando não há margem para dúvida quanto ao conhecimento do teor do ato processual. (...). Havendo intimação formal, a possibilidade de acesso do advogado implica sua ciência pessoal presumida de todo o conteúdo do processo, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 11.419/2006. Trata-se de presunção legal aplicável apenas em caso de intimação formal. Não tendo havido intimação formal, o que é incontroverso no caso em exame, não houve acesso e conhecimento presumidos” (REsp n. 1.739.201/AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/12/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos extrapatrimoniais, com incidência da taxa SELIC, a partir da citação, deduzindo-se o IPCA.

Pela sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora